



Processo 84.349

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.082**

Institui o Programa de Regularização de Débito de ex-alunos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Débito de ex-aluno devedor inscrito na dívida ativa e com demanda judicial em trâmite há mais de dez anos, destinado a promover a regularização de débitos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF, disciplinado nos termos desta Lei.

**§ 1º** O programa será gerido pelo Departamento Jurídico da ESEF, após a apuração dos valores junto à Tesouraria da Autarquia.

**§ 2º** A adesão ao Programa de que trata o caput deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado junto à ESEF no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 2º** Poderão participar do Programa de Regularização de Débito os ex-alunos devedores e com processos judiciais em trâmite, protocolados há mais de dez anos, seja por meio de execução de título extrajudicial ou ação monitória.

**Art. 3º** Os ex-alunos devedores que se enquadrarem no Programa de que trata o art. 1º desta Lei, poderão quitar seu débito junto à ESEF com a isenção de multa e juros a partir da distribuição da demanda, sendo cobrado apenas o valor já inscrito corrigido, acrescido de custas e despesas processuais atualizadas monetariamente.

**Art. 4º** O pagamento deverá ser efetuado em parcela única, em até dez dias corridos após a formalização de Termo de Acordo, com isenção de juros após a data de distribuição da demanda e acrescido de custas e despesas processuais atualizadas monetariamente nos processos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de parcelamento do valor do débito, os descontos ficam assim estabelecidos:



(Autógrafo do PL 13.082 – fls. 2)

**I** - desconto de 95% - com o pagamento em três parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até dez dias corridos após a formalização da negociação e as demais a cada trinta dias do vencimento da anterior.

**II** - desconto de 80% - com o pagamento em até dez parcelas, sendo a primeira no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da dívida e as demais divididas em parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até dez dias corridos após a formalização da negociação e as demais a cada trinta dias do vencimento da anterior.

**Art. 5º** Os ex-alunos devedores com processos judiciais protocolados há mais de dez anos e que já possuam parcelamento de débito nos processos em trâmite, poderão ser beneficiados com o parcelamento.

**Parágrafo único.** O valor do débito com a isenção de multa e juros após a distribuição da ação e dos valores pagos até a entrada em vigor desta Lei, com as seguintes condições:

**I** – valores pagos superiores ao valor apurado do débito com o parcelamento proposto, quitação total do débito sem devolução de valores ao ex-aluno;

**II** – valores pagos inferiores ao valor apurado do débito com o parcelamento proposto, 100% de isenção de juros para pagamento à vista ou pagamento parcelado nos termos do artigo 4º.

**Art. 6º** A opção pelo parcelamento sujeita o devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos junto à ESEF.

**§ 1º** Em caso de inadimplemento, o valor original do débito voltará a ser devido com o pedido de continuidade da execução e penhora de valores dos ativos financeiros do ex-aluno e avalista para satisfação da dívida.

**§ 2º** O inadimplemento impede o ex-aluno de voltar a se beneficiar do programa de isenção e seus descontos para regularização do débito.

**§ 3º** Em caso de inadimplemento do parcelamento, a ESEF adotará as medidas cabíveis para a inclusão dos dados do devedor na Dívida Ativa, até negociação e/ou quitação do débito, cuja cobrança observará o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de dois mil e dezenove (10/12/2019).

**FAOUAZ TAHA**  
Presidente